

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

**PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2022 - CFQ
Processo Administrativo nº 25/2022 – CFQ**

1. OBJETO

- 1.1. Contratação do Seminário Nacional de Conselhos Profissionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, que será realizado presencialmente no período de 09 a 11 de maio de 2022, na cidade de Curitiba/PR pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.

Item	Local de execução	Quantidade	Horário/Período	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
01	Curitiba/PR	03	08h30 às 12h30 e 14h às 18h – 09 a 11/05/2022	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00

2. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

- 2.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviço não continuado, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.
- 2.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. O Conselho Federal de Química é uma autarquia federal criada pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, dotado de personalidade jurídica de direito público, razão pela qual possui atribuição de realizar processo licitatório destinado à contratação de bens, serviços e demais aquisições, em atendimento aos comandos do artigo 37 da Constituição da República.
- 3.2. Vale frisar que os procedimentos licitatórios e a contratação pública em geral exigem conhecimento técnico para análise e realização, necessitando de constante atualização e aprimoramento dos operadores envolvidos.
- 3.3. A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) apresenta inúmeros desafios para todos que lidam com demandas públicas. O novo formato das contratações exige uma maior estruturação das entidades, desde a origem da demanda até o final da execução dos contratos.
- 3.4. As regras de governança, já conhecidas no âmbito das contratações públicas, agora estão positivadas na lei, obrigando os gestores a implementar tais estruturas, em harmonia com modelos que tragam mais eficiência para as entidades.
- 3.5. No âmbito dos conselhos profissionais não poderia ser diferente, pois como autarquias especiais, devem obediência às regras de contratação disciplinadas na legislação nacional relativa ao tema.
- 3.6. E o desafio a ser enfrentado pelos conselhos profissionais é enorme, pois as estruturas constantes na lei exigirão muito preparo daqueles envolvidos na instrução dos processos, seja em qualquer uma das fases. Os integrantes da estrutura dos conselhos, sejam empregados públicos, conselheiros ou dirigentes, precisam estar atualizados com o que vem acontecendo na gestão pública. Além da recente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

mudança na legislação, devem estar atentos à jurisprudência dos órgãos externos de controle, notadamente o TCU, e às boas práticas percebidas nas organizações.

- 3.7. O Seminário nacional de Conselhos Profissionais propõe um debate sobre assuntos atuais e palpitantes que afetam diretamente as contratações dos conselhos profissionais. Serão abordados temas como governança, LGPD, planejamento das contratações, gestão de riscos, procedimentos auxiliares, posicionamento do TCU, órgãos de assessoramento e outros bastante atuais. Para abordá-los, foram escalados os maiores especialistas no tema, profissionais com muita experiência nas contratações da Administração Pública Brasileira.
- 3.8. Ademais, é de conhecimento público que a nova Lei de Licitações está vigente e que em 1º de abril de 2023 se tornará obrigatória e substituirá a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e vários dispositivos do RDC.
- 3.9. Assim, considerando as profundas mudanças e novidades da nova Lei de Licitações, faz-se necessária a capacitação dos agentes que atuam diretamente com compras públicas, em especial os empregados da Gerência Administrativa que laboram rotineiramente na área de compras e licitações e os membros da Assessoria Jurídica, os quais analisam a legalidade das contratações efetivadas pelo CFQ, com o intuito de promover a atualização legislativa, até mesmo quanto aos posicionamentos da doutrina e jurisprudência, bem como o esclarecimento de dúvidas na condução de pregões/procedimentos licitatórios em observância ao novo regulamento federal.
- 3.10. Logo, o objetivo é a capacitação e o aperfeiçoamento dos agentes públicos que atuam nas contratações feitas pelo Conselho Federal de Química, mediante obtenção das recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios, possibilitando aos membros da Gerência Administrativa e Assessoria Jurídica se aprimorarem cada vez mais, garantindo maior eficiência, economicidade e melhoria na qualidade dos procedimentos de aquisições públicas.
- 3.11. Além disso, observa-se que a presente contratação integra o Projeto de Capacitação Técnica e Comportamental do Quadro Funcional do CFQ, inserido no Plano Anual de Contratações de 2022, que tem por objetivo promover a qualificação de gestores e colaboradores da instituição para melhor atender às demandas do Sistema CFQ/CRQs. Desse modo, tal contratação está amparada pelo Planejamento Estratégico 2018-2028 do CFQ, pois propiciará o aperfeiçoamento das boas práticas de governança, gestão e inovação.
- 3.12. Não resta razoável aguardar o início da vigência obrigatória do novo diploma normativo, posto que os procedimentos precisam ser adequados no âmbito interno da entidade, sendo mais prudente a preparação prévia dos agentes públicos, a fim de propiciar um período de transição e adaptação ao novo regulamento federal de modo mais equilibrado e seguro.
- 3.13. Observa-se tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o empregado conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



- 3.14. A capacitação dos servidores resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público e minimização da possibilidade de responsabilizações e condenações.
- 3.15. Por fim, destaca-se que a melhoria e o aperfeiçoamento no âmbito dos processos de aquisição se traduzem, em última análise, em aprimoramento dos serviços prestados pela entidade e maior eficiência na utilização dos recursos públicos, em estrito enquadramento aos anseios sociais e atendimento ao interesse público.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 4.1. Conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...).

- 4.2. Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

- 4.3. As referidas características estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, tornando-os técnico-profissionais especializados e singulares.

- 4.4. As Soluções apresentadas pelo Instituto Negócios Públicos em capacitação e aperfeiçoamento reúnem, entre outras, as seguintes características:

- 4.4.1. A programação é elaborada a partir das necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;
- 4.4.2. Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo os clientes ao alcance de seus objetivos;
- 4.4.3. A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;
- 4.4.4. Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- 4.4.5. Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- 4.4.6. Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- 4.4.7. Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado; e
- 4.4.8. Material de apoio do curso para download.

- 4.5. As Soluções em Capacitação do Instituto Negócios Públicos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, expõe-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.

- 4.6. Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica). Cabe destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

- 4.7. A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação, engenharia.
- 4.8. A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.
- 4.9. A experiência de quase 20 anos de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, permite à NP elaborar e executar cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de contratação pública que são singulares, sendo notoriamente reconhecida pela sua experiência e excelência.
- 4.10. A Negócios Públicos atende vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o país, com treinamentos, seminários e eventos consolidados no mercado. Ainda, contam com os modelos de treinamentos In Company, que são personalizados de acordo com as necessidades reais de cada Instituição e também com o método de ensino a distância (EAD), que proporciona economia e praticidade aos adeptos, consolidando-se como referência de qualidade e suporte jurídico para a Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



- 4.11. Toda a experiência e notoriedade da NP geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório. Por sua vez, tem-se que a confiança foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como fundamento para a escolha do executor, na Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

- 4.12. Ainda, sobre a natureza singular do curso, tal característica é contemplada pela exclusividade de oferta do tema, local, período e instituição promotora, em especial pela abrangência detalhada do programa proposto, abordando, dentre outros, os elementos fundamentais da Lei nº 14.133/2021.
- 4.13. Ademais, o curso em voga contará com a participação dos seguintes professores/palestrantes:

MARCUS ALCÂNTARA - Servidor Público Federal, Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE. Pós-graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Instrutor dos cursos de Gestão e Fiscalização de Contratos, Termo de Referência, Análise de Mercado e Metodologia da Pesquisa de Preços, Elaboração de editais, Sistema de Registro de Preços, Contratação Direta, Capacitação de Pregoeiros, Estatuto Nacional das ME e EPP e Licitações e Contratos do Grupo Negócios Públicos/PR.

RODRIGO PIRONTI - Doutor e Mestre em Direito Econômico. Pós-Doutor pela Universidad Complutense de Madrid – Espanha; Doutor em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Secretário Geral do Conselho da Fórum Internacional. Editora Jurídica; Ex-Procurador Geral do Município de Pinhais; Presidente da Comissão de Gestão Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Gestões 2007-2009 e 2010-2012; Conselheiro Estadual da OAB-PR Gestão 2010-2012; Membro do Instituto dos Advogados do Paraná -IAP; Membro fundador do IBEFP – Instituto Brasileiro de Função Pública; Membro fundador do EADA – Instituto de Estudios Avanzados em Derecho Administrativo; Membro do Instituto de Jovens Juristas Ibero-americanos; Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA; Membro da Comissão Nacional – CNAI – CFOAB Gestão 2007-2009; Vencedor do Prêmio Iberoamericano de Direito Administrativo/Contratual; Vicepresidente do Foro Mundial de Jóvenes Administrativistas; Professor convidado da Universidade de La Plata – Argentina.

RONNY CHARLES - Advogado da União, Doutorando em Direito pela UFPE e Mestre em Direito Econômico pela UFPB; Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União; Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego; Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitações Públicas comentadas (10a ed.); Direito Administrativo (coautor. 9a ed.); Licitações (10a Ed.); Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor), Direito Provisório e a emergência do Coronavírus (coautor) e Improbidade Administrativa (coautor. 4a ed.).

TATIANA CAMARÃO - Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Professora da Pós-Graduação da PUC/MG. Diretora do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA; Palestrante e coautora dos livros Licitações e contratos: aspectos relevantes (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008), Termo de Referência (4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014), Processo Administrativo: Comentários à Lei nº 9.784/99 (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009) e Manual prático do pregão (Belo Horizonte: Mandamentos, 2006).

LUCIANO REIS - Doutor em Direito Econômico e Direito Administrativo, Professor; Advogado e sócio do Reis & Lippmann Advogados; Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Doutor em Direito Administrativo pela Universitat Rovira i Virgili – Espanha (cum laude);

Esta folha é parte integrante do Projeto Básico Simplificado, elaborado com vistas à contratação de três inscrições no Seminário Nacional de Obras Públicas, a ocorrer no período de 09 a 11 de maio de 2022, com carga horária de 24 horas, Processo Administrativo nº 25/2022 – Inexigibilidade nº 07/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Especialista em Direito Administrativo e Especialista em Processo Civil; Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA e da Universidade Tuiuti do Paraná (licenciado); Coordenador da Pós-Graduação em Licitações e Contratos no Grupo Educacional Polis Civitas; Professor convidado da Pós-Graduação da UNICURITIBA, UNIBRASIL, Faculdade Baiana de Direito, UNIPAR, Instituto Bacellar, dentre outras. Professor da Escola Superior de Advocacia; Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná (2013- 2018); Diretor-Adjunto Acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo; Ex-Integrante do Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR.

AÉCIO PRADO - Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador, pós-graduado em Contabilidade Pública; é palestrante de eventos técnicos nas áreas de Orçamento e Finanças Públicas, Controle Interno e Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Atua como consultor financeiro e contábil de diversas prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe. Foi presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, gestão 2010 a 2013; Vice-presidente Operacional do Conselho Federal de Contabilidade (2014 a 2019) e Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade (2020-2021). Em janeiro de 2022, assumiu a presidência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão da classe contábil que representa mais de 521 mil profissionais da contabilidade em todo o país.

- 4.14. Assim, os professores não só possuem capacitação técnica, mas também experiência e vivência em contratação pública e se valem de uma metodologia expositiva diferenciada e linguagem prática.
- 4.15. O programa foi elaborado a partir das principais mudanças decorrentes da Nova Lei de Licitações e direcionado aos conselhos profissionais, acompanhando as inovações legislativas. O evento engloba aspectos gerais e práticos, conduzindo os participantes ao alcance de seus objetivos. A metodologia envolve exposição dialética, simulações e esclarecimento de dúvidas práticas e teóricas.

5. DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Título do evento: Seminário Nacional de Conselhos Profissionais

Período: 09/05/2022 a 11/05/2022

Modalidade/Local de realização: Presencial/Curitiba-PR

Carga horária: 24 horas

Valor da inscrição: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por participante (Total = R\$ 4.500,00).

A proposta ainda inclui:

- Livro impresso “Livro Legislação - Licitações e Contratos Administrativos”;
- Apostila impressa com conteúdo exclusivo do evento;
- Certificado Geral com carga horária de 24 horas, que será disponibilizado através da plataforma: www.npevents.com.br.

6. DA ENTIDADE PROMOTORA

Razão Social: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

CNPJ: 10.498.974/0001-09

Endereço: R. Dr. Brásio Vicente de Castro, 111, Campo Comprido –Curitiba/PR, CEP: 81200-526.

Telefone: (41) 3778-1887

E-mail: anne.francielle@negociospublicos.com.br

Dados bancários da instituição

Banco: Banco do Brasil 001

Agência: 1622-5

Conta Corrente: 105678-6

Esta folha é parte integrante do Projeto Básico Simplificado, elaborado com vistas à contratação de três inscrições no Seminário Nacional de Obras Públicas, a ocorrer no período de 09 a 11 de maio de 2022, com carga horária de 24 horas, Processo Administrativo nº 25/2022 – Inexigibilidade nº 07/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



7. DA DEMANDA PREVISTA PARA O CURSO

7.1. Três colaboradores do CFQ participação do Seminário Nacional de Conselhos Profissionais:

- Leandro Coelho Conceição – Assessoria Jurídica
- Maria Luiza Luz Gomes De Oliveira – Assessoria Jurídica
- Tatiani Freitas Lôbo - Gerência Administrativa

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1. Inciso II e §1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, incluindo-se aí o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

8.2. Tratando do tema, menciona-se a emblemática Decisão Plenária nº 439/98 - TCU/Plenário, da qual extrai-se os seguintes trechos:

"13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? 14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos. (...) 19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ('in' Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). 20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia."

8.3. Assim, demonstra-se viável a contratação do curso por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

9. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1. A demonstração da razoabilidade do preço resta evidenciado com as notas de empenho das contratações realizadas por outras entidades da Administração Pública, conforme comprovado abaixo e segundo documentos anexos.

Órgão	Curso	Qtde	Preço Unitário	Preço Total
Conselho Regional de Enfermagem/RS	Seminário Nacional de Conselhos Profissionais	01	R\$ 3.985,00	R\$ 3.985,00
Conselho Regional de Odontologia/AM		02	R\$ 3.985,00	R\$ 7.970,00
Conselho Regional de Contabilidade - RJ		02	R\$ 3.586,50	R\$ 7.173,00
Conselho Regional de Química - BA		02	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
Conselho Regional de Química - MT		01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Média				R\$ 2.953,50

9.2. O valor inicial do curso era de R\$ 3.985,00 por participante, totalizando R\$ 11.955,00. Todavia, foi concedido ao Conselho Federal de Química um desconto de R\$ 7.455,00, de modo que o custo unitário por participante ficou em **R\$ 1.500,00**, mais vantajoso que a média do quadro acima.

9.3. Nesse sentido, tem-se que o dispêndio total para a prestação do serviço será de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, correspondente a 3 (três) inscrições, subtraído o valor do desconto.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da Contratada:

- 10.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- 10.2. Adotar práticas e/ou critérios de sustentabilidade na execução dos serviços, conforme recomendações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU;
- 10.3. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;
- 10.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos necessários à execução do objeto, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 10.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 10.6. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças na programação do evento;
- 10.7. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.8. Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas; e
- 10.9. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



11. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações da Contratante:

- 11.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos deste Projeto Básico e de sua proposta;
- 11.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- 11.3. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 11.4. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;
- 11.5. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;
- 11.6. Aplicar à Contratada as penalidades cabíveis.

12. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 12.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida da conclusão do curso com o recebimento dos certificados pelos participantes.
- 12.2. O recebimento definitivo será realizado pela Área Requisitante após a entrega de todos os certificados.

13. PAGAMENTO

- 13.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
- 13.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme o Projeto Básico desta contratação.
- 13.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF, bem como da regularidade fiscal estadual e municipal. Na impossibilidade de apresentação da certidão emitida pelo SICAF, deverá ser apresentada a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.
- 13.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 13.5. O setor competente para proceder ao pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
 - 13.5.1. O prazo de validade;
 - 13.5.2. A data da emissão;
 - 13.5.3. Os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 13.5.4. O período de prestação dos serviços;
 - 13.5.5. O valor a pagar; e
 - 13.5.6. Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 13.6. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Conselho Federal de Química, CNPJ nº 33.839.275/0001-72.
- 13.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

- 13.8. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 13.8.1. Não produziu os resultados acordados;
 - 13.8.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - 13.8.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 13.9. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 13.10. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 13.11. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 13.12. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 13.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 13.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.
- 13.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

14. REAJUSTE

- 14.1. Os preços são fixos e irreajustáveis.

15. GARANTIA DA EXECUÇÃO

- 15.1. Não será exigida garantia de execução.

16. SANÇÕES CABÍVEIS

- 16.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:
- 16.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
 - 16.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 16.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;
 - 16.1.4. Comportar-se de modo inidôneo; ou
 - 16.1.5. Cometer fraude fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



- 16.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 16.2.1. Advertência, por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
- 16.2.2. Multa de:
- 16.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida;
- 16.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- 16.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
- 16.2.2.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- 16.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 16.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 16.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 16.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 16.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- 16.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 16.4. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 16.5. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas, não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 16.6. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 16.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 16.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

- 16.9. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 16.10. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o CFQ poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 16.11. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 16.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

17. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CENTRO DE CUSTO	CONTA CONTÁBIL	VALOR
05.03.03.002	6.2.2.1.1.33.90.39.025	R\$ 4.500,00

18. DISPENSA DE ESTUDOS PRELIMINARES

- 18.1. Tendo em vista que o valor da contratação proposta pela Gerência Administrativa do CFQ, qual seja, **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e conforme o disposto no art. 20, § 2º, letra "a", da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, fica dispensada a etapa de elaboração de Estudos Preliminares.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 19.1. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.
- 19.2. Dos atos praticados pela Contratante cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei nº 8.666/1993.
- 19.3. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei nº 8.666/1993.

20. ANEXOS

- 20.1. São integrantes deste Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação os seguintes anexos:
- 20.1.1. Anexo I – Proposta Comercial e Conteúdo Programático;
 - 20.1.2. Anexo II – Pesquisa de Preços;
 - 20.1.3. Anexo III – Atestado de Capacidade Técnica;
 - 20.1.4. Anexo IV – Certidões; e
 - 20.1.5. Anexo V – ON nº 46, de 26 de fevereiro de 2014.

Brasília-DF, 03 de maio de 2022.

Elaborado por:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

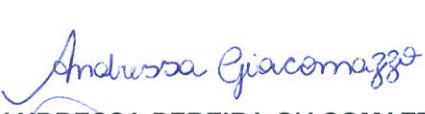
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



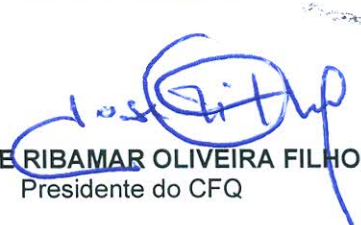

BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA
Integrante Requisitante


ROBERTA MAGACHO RODRIGUES
Integrante Técnico


ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Integrante Administrativo

Aprovado por:


RENATO DE MELO TEIXEIRA
Gerente-Executivo


JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do CFQ

Esta folha é parte integrante do Projeto Básico Simplificado, elaborado com vistas à contratação de três inscrições no Seminário Nacional de Obras Públicas, a ocorrer no período de 09 a 11 de maio de 2022, com carga horária de 24 horas, Processo Administrativo nº 25/2022 – Inexigibilidade nº 07/2022.